



=LEI Nº 2.122 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL, EM FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de Abril de 1.990,

FACO SABER, que a Câmara Municipal a provou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PESSOAL

Artigo 1º) - O pessoal da administração direta e autárquica ficará submetido ao Regime Jurídico Estatutário, nos termos desta Lei Municipal, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 e 41 da Constituição Federal.

Artigo 2º) - A partir da vigência desta Lei é vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - para preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMES

Artigo 3º) - Os servidores da administração direta e autárquica, admitidos no serviço público sem prévia aprovação em concurso, que tenham ou não adquirido estabilidade, passam a integrar quadros específicos compostos por empregos e funções a serem extintos na vacância.



=LEI Nº 2.122 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

Parágrafo único: Os servidores estáveis referidos no caput deste artigo só poderão ser dispensados nos seguintes casos:

I - por manifestação de sua vontade;

II - por justa causa devidamente apurada em processo administrativo, em que lhes sejam assegurada ampla defesa;

III - por sentença judicial transitada e julgada.

Artigo 4º) - Os servidores da Administração Direta e Autárquica, que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso, que tenham ou não adquirido estabilidade, serão submetidos ao regime estatutário na medida em que forem sendo aprovados em concurso público, assegurando-se aos estáveis a contagem, como título, do tempo de serviço anterior, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro: Quando da realização do concurso público aos servidores referidos no caput deste artigo serão inscritos "Ex-offício", como candidatos a cargos que, pela natureza das atribuições a serem confiadas aos seus titulares, corresponderem aos empregos ou funções que ocupem.

Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo anterior não será aplicado caso o servidor, voluntariamente, inscreva-se em concurso público aberto, mesmo que não seja correspondentes aos empregos ou funções que ocupem.

Parágrafo terceiro: Os servidores estáveis reprovados no concurso público serão submetidos a a valiação de desempenho, ficando sujeito a treinamento específico em caso de não aprovação.

Parágrafo quarto: Os servidores não estáveis, reprovados no concurso público, serão dispensados.

Artigo 5º) - Os servidores da Administração Direta e Autárquica, contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ingressaram no serviço mediante prévia aprovação em concurso público, poderão ser investido em cargos de provimento efetivo, nas seguintes condições:

I - existam vagas ou sejam criados cargos efetivos de mesma nature



=LEI Nº 2.122 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

za e atribuições, dos empregos ou funções que ocupem à época;
II - aceitem expressamente sua investidura.

Parágrafo primeiro: O prazo para requerer a opção é de 15 (quinze) dias no setor de pessoal, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo segundo: Requerida a opção e presentes todas as condições indicadas neste artigo, ficará a autoridade nomeante competente obrigada a deferi-la.

Parágrafo terceiro: O tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico anterior à opção serão computado, integralmente para os fins de aposentadoria e disponibilidade a para as demais finalidades, desde que expressamente previstas no estatuto ou em outra Lei Municipal.

Parágrafo quarto: Os servidores que não exercerem a faculdade conferida por esse artigo, no prazo previsto pelo parágrafo 1º, permanecerão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.


Artigo 6º) - As disposições constantes desta lei não se aplicam aos contratados na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e aos contratados pelas sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Artigo 7º) - O disposto nesta Lei aplica-se também aos servidores públicos da Câmara Municipal.

Artigo 8º) - Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.021 de 05.06.1.991, que institui o Regime Jurídico Único, sob o regime da "Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T."

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 14 de Julho de 1.993.


VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da Lei.

Miguelópolis, data supra.


Silvia Lucia Borges Soares

Aux. Administrativo.